

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DIREITO: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Marina Dorileo Barros

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Agroambiental da Universidade Federal de Mato Grosso, com período de mobilidade acadêmica internacional no programa de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade do Minho (Portugal). Bolsista CAPES
mdorileo@gmail.com

Paula Galbiatti Silveira

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina. Membro dos grupos de pesquisa GPDA e Jus-Clima. Bolsista CAPES.
paulagalbiatti@hotmail.com

A revolução industrial acarretou profunda transformação na sociedade e nos meios de produção, tendo início modelo de desenvolvimento e exploração desenfreados, que culminaram com a crise ambiental, colocando em risco a natureza e a vida humana. Assim, surge a necessidade de compatibilização entre desenvolvimento econômico, garantia de direitos sociais e preservação do meio ambiente. Tal discussão originou o conceito de desenvolvimento sustentável, que ainda requer melhores contornos jurídicos, a fim de garantir um maior nível de proteção. O presente trabalho busca analisar o conceito de desenvolvimento sustentável e sua caracterização jurídica, fazendo uma crítica do conceito e de sua utilização tendenciosa. Para tanto, utilizou-se do método de abordagem dedutivo, do método de procedimento monográfico e da técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Meio ambiente. Crise ambiental. Desenvolvimento sustentável.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa tratar do conceito de desenvolvimento sustentável, apresentando-o como alternativa necessária ao desenvolvimento da sociedade atual, procedendo-se, ainda, a uma avaliação de sua incorporação ao mundo jurídico.

Para tanto, iniciar-se-á abordando a perspectiva do desenvolvimento desenfreado e crise ambiental instaurada no mundo contemporâneo, bem como sua percepção pela sociedade internacional no período posterior a 2ª Guerra Mundial. Menciona-se que, somente na década de 70, houve mobilização efetiva da Organização das

Nações Unidas, no sentido de resguardar o meio ambiente, a partir da Conferência de Estocolmo, ocorrida em 1972.

A partir daí, surge o conceito de desenvolvimento sustentável. Tal conceito será aperfeiçoado na Conferência Rio+20, bem como fundamentará o Relatório Brundtland, publicado 10 anos após a conferência de Estocolmo, a fim de analisar os efeitos desta na sociedade internacional.

Cabe salientar, como desafio apresentado à efetivação do desenvolvimento sustentável na sociedade contemporânea, a eliminação da pobreza, que aparece de forma generalizada na sociedade e apresenta-se como efetivo empecilho à concretização do almejado equilíbrio entre a população e o acesso aos bens e direitos fundamentais.

Neste caminhar, o desenvolvimento sustentável passa a aparecer como uma preocupação dos Estados tanto no contexto internacional, quanto no interno, passando a constar de Constituições Federais e legislações ordinárias.

Assim, para atingir os objetivos propostos, utilizou-se do método de abordagem dedutivo, vez que é analisado inicialmente o contexto da crise ambiental e da percepção dos problemas ambientais, para posteriormente tratar do desenvolvimento sustentável em seu conceito amplo e, por fim, de sua caracterização jurídica. O método de procedimento será o monográfico e a técnica de pesquisa será a bibliográfica.

1 A PERCEPÇÃO PELA SOCIEDADE INTERNACIONAL DOS PROBLEMAS DECORRENTES DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

A preocupação internacional com o meio ambiente teve início com a percepção das consequências da degradação ambiental sentidas por todos, atrelada à conscientização acerca da impossibilidade de controlar seus efeitos territorialmente. Questões inicialmente sentidas como a poluição do ar, esgotamento dos recursos naturais, desflorestamento, perda da biodiversidade, dentre outros, fizeram com que os Estados passassem a incluir o meio ambiente em sua pauta de discussões internacionais.

Nesse sentido, Canotilho (2012, p. 23-24) propõe a divisão dos problemas ecológicos e ambientais em gerações. A primeira geração se refere à prevenção e controle da poluição, suas causas e efeitos e à configuração do direito ao meio ambiente como direito fundamental ambiental, com caráter nitidamente antropocêntrico. Já os problemas ecológicos de segunda geração são considerados advindos de uma maior sensibilidade

ecológica e levam à relevância do pluralismo legal global, como os efeitos combinados dos fatores da poluição e suas consequências globais e duradouras, tais como as mudanças climáticas, a destruição da camada de ozônio e da biodiversidade.

A crise ambiental é originada com a modernidade, que representa uma pretensão ilimitada de dominação da natureza. Os efeitos da ação humana sobre o meio ambiente e a necessidade social de responder a esta crise geram uma preocupação considerada como um dos aspectos mais significativos da sociedade moderna, construída a partir da imagem do sujeito racional e autônomo, cuja atividade de domínio e exploração sobre o mundo objetivo se dá a partir do uso das tecnologias em busca de um progresso permanente, sinônimo de desenvolvimento econômico (Manzano, 2011, p. 175).

Cabe salientar, que a Segunda Guerra Mundial freou o otimismo tecnológico antes existente, trazendo um descrédito para o desenvolvimento tecnológico, posto que utilizou a tecnologia e a racionalização dos métodos de produção não para geração de bem estar e para satisfação das necessidades humanas, mas para destruição de vidas, conforme evidenciado em Auschwitz e Hiroshima. Dessa forma, vislumbra-se amplo potencial destrutivo que o desenvolvimento tecnológico trouxe para os seres humanos, ocorrendo uma mudança da confiança no progresso tecnocientífico para prevenção, prudência e medo, dando-se início a um controle político e jurídico pelos Estados (Manzano, 2011, p.127-132).

Entretanto, o Pós - Segunda Guerra trouxe grande crescimento econômico, voltando a ilusão de que o progresso tecnológico e o domínio da natureza poderia gerar um bem estar e capacidade de consumo inesgotáveis no processo de acumulação capitalista com exploração massiva e agressiva dos recursos naturais (Manzano, 2011, p.137-138).

Neste cenário, conforme Derani (1997, p. 155)

[...] a precipitada e irrefletida análise dos preceitos jurídicos voltados à conservação dos recursos naturais desconsidera os reais efeitos das normas de proteção ambiental sobre a dinâmica das relações econômicas e sociais, por desprezar o fato de que qualquer regulamentação do uso dos recursos naturais é uma regulamentação das relações sociais no seu sentido mais amplo. Falta-lhe a compreensão de que na base das relações em sociedade está a forma de como esta sociedade se relaciona com o meio natural.

No conflito entre economia e ecologia, conforme Alier (1998, p. 92) na definição de

[...] degradação da base de recursos, [...] os economistas tendem a dizer que o uso de recursos, inclusive se não são produzidos, mas simplesmente extraídos e destruídos (como ocorre com os combustíveis fósseis), não é necessariamente

uma degradação de recursos do ponto de vista econômico, posto que talvez, antes de esgotar-se, serão substituídos por novos recursos.

Essa relação, ainda, faz surgir o conceito de economia ecológica, a qual usa os recursos renováveis com um ritmo que não exceda sua taxa de renovação e os recursos esgotáveis com um ritmo não superior ao de sua substituição por recursos renováveis, conservando a diversidade biológica, bem como gerando resíduos apenas na quantidade que o ecossistema pode assimilar. A economia ecológica deve ser necessariamente politizada, vez que os limites ecológicos à economia estarão sujeitos a debates científicos-políticos democráticos, tendo como instrumentos o estabelecimento de objetivos de redução de emissões contaminantes e do uso de recursos, os quais podem ser alcançados mediante proibições legais e multas; incentivos e penalidades econômicas, como impostos, dentre outros (Alier, 1998, p. 268-270).

A partir dos anos 60 do século XX, ocorre uma nova percepção pela sociedade internacional a partir do enfrentamento da modernidade de uma dupla crise: de viabilidade (limites do desenvolvimento tecnológico e a acumulação capitalista) e de legitimidade (na medida em que suas contradições internas ameaçavam o próprio projeto de emancipação do ser humano que havia impulsionado) (Manzano, 2011, p. 153).

Nessa perspectiva, há o surgimento de uma ideologia pluralista que reconstrói o ideal de emancipação desde o ponto de vista da diversidade, do respeito e do cuidado, onde afloraria a ideia de desenvolvimento sustentável, considerado por Manzano (2011, p. 170) como a chave do novo constitucionalismo existencial, e que constituiria uma alternativa à confiança no salto tecnológico como resposta unívoca aos desafios existentes no momento atual.

Essa concepção de desenvolvimento, ajustada inicialmente na necessidade de atender à variável ambiental, seria o que se chama desenvolvimento sustentável, noção que, embora implantada na década de 80, permanece até hoje no âmbito político e jurídico que, apesar de criticada, está incluída no constitucionalismo mais recente como expressão da reelaboração da cláusula de Estado Social (Manzano, 2011, p. 235).

O desenvolvimento sustentável surge, assim, como “(...) a palavra de ordem da nova ecotecnocracia internacional (...), e que o desenvolvimento deixa de ser sustentável quando excede a capacidade de sustento”, cujo conceito “refere-se, em ecologia, à população máxima de uma espécie que pode manter-se indefinidamente em um território,

sem provocar uma degradação na base dos recursos que leve a diminuir esta população no futuro” (Alier, 1998, p. 91).

Para Aragão (2012, p. 79), ao falar sobre o desenvolvimento sustentável enquanto finalidade do desenvolvimento europeu, afirma que, devido a sua complexidade, “exige um estudo profundo, uma abordagem multifacetada e uma compreensão holística para captar a intrincada realidade subjacente e o sutil equilíbrio visado pela sustentabilidade”, ressaltando quatro ângulos que revelam outras dimensões do princípio, quais sejam, as dimensões diacrônicas e sincrônicas de um lado e as procedimentais e materiais de outro.

A dimensão diacrônica do desenvolvimento sustentável refere-se à justiça intergeracional, ou seja, à responsabilidade das gerações atuais perante as futuras, a qual assume especial relevância nas políticas com impactos futuros, tais como segurança social, armamento, genética, ordenamento do território e meio ambiente (Aragão, 2012, p. 80).

Já a dimensão sincrônica do desenvolvimento sustentável traz a ideia de justiça espacial ou entre as diferentes regiões, indivíduos e povos, dupla aproximação, interna e externa, encontra-se presente de forma clara nas menções que os Tratados Internacionais fazem ao desenvolvimento sustentável (Aragão, 2012, p. 80).

A dimensão procedimental refere-se aos princípios da participação e da abertura, densificando o “como” do desenvolvimento sustentável, quanto à validade das decisões atuais com repercussões futuras, a qual depende exatamente do grau de efetiva participação da sociedade na tomada dessas decisões (Aragão, 2012, p. 81).

Por fim, a dimensão material comporta três vertentes: ambiental, social e econômica. A vertente ambiental “consubstancia-se no dever de gerir, de forma sustentável, a utilização dos recursos naturais e da capacidade de suporte dos ecossistemas, respeitando a sua capacidade de renovação, quando sejam renováveis, e preservando, sem esgotar, os que não sejam renováveis” (Aragão, 2012, P. 81).

A vertente social, por sua vez, “reconduz-se às ideias de democracia ambiental, pela participação do público nos processos ambientalmente relevantes e de justiça ambiental, pela eliminação das situações de injustiça resultantes de serem, sobretudo os mais frágeis e os mais vulneráveis a sofrer, indefesos, os efeitos dos impactos ambientais e da degradação dos recursos naturais” (Aragão, 2012, p. 81).

Neste caminhar, a última vertente, a econômica, consiste na promoção de atividades duradouras, pois baseadas em recursos renováveis, e na plena internalização dos

custos ambientais e sociais ou na redistribuição equitativa desses custos, quando não possível a internalização (Aragão, 2012, p. 81).

Em relação à vertente social, necessária a referência ao Movimento de Justiça Ambiental, que teve origem nos Estados Unidos da América nos anos 1980, buscando uma aproximação entre os direitos civis e as questões ambientais. Iniciou-se a partir da denúncia de que os depósitos de lixo tóxico e de indústrias poluentes concentravam-se nas áreas habitadas pela população negra. Nessa mesma época, análises sobre a distribuição dos riscos ambientais concluíram que os impactos dos acidentes ambientais estavam distribuídos de forma desigual por raça e por renda, ou seja, áreas de concentração de minorias raciais possuíam uma probabilidade desproporcionalmente maior de sofrer com riscos e acidentes ambientais (Acsehrad, 2009, p. 17-24).

Vislumbra-se que, a partir da promoção do desenvolvimento sustentável, o que se busca é o progresso sustentável, uma vez que o modelo de exploração capitalista antropocêntrico acarretará um colapso dos recursos naturais que não conseguirão sustentar a exploração desenfreada. Urge, portanto, a implantação de medidas efetivas que tenham como parâmetro o desenvolvimento sustentável, bem como se pautem no respeito ao meio ambiente e à vida como um todo, posto que o meio ambiente não pode mais ser visto como mero recurso à disposição do homem.

2 O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PELOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

Nesse contexto de preocupação universal com os rumos do progresso tecnocientífico, a sociedade internacional voltou suas atenções para a problemática ambiental, tendo sido produzidos diversos documentos internacionais acerca da proteção do meio ambiente, a exemplo da Declaração de Estocolmo (1972), bem como foram promovidas inúmeras conferências internacionais sobre o tema, a exemplo da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro (1992), e a Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos em Viena (1993).

Neste caminhar, “procurando ajustar prática econômica com o uso equilibrado dos recursos naturais, adota o direito a ideia de desenvolvimento sustentável” (Derani, 1997, p. 155), como um meio de conciliar o desenvolvimento econômico, industrial e

tecnológico com a proteção do meio ambiente e de todas as formas de vida, a fim de preservá-los para as presentes e futuras gerações.

O primeiro referencial acerca do desenvolvimento sustentável ocorreu em 1972 na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, cuja Declaração conta com 26 princípios e 7 proclamações, sendo que a proclamação 2 reafirma a necessidade de todos os povos do mundo de proteção e a melhoria do meio ambiente humano, que afeta não só o bem-estar de todos, mas também seu desenvolvimento.

Para Valério de Oliveira Mazzuoli (2010, p. 878), a Conferência de Estocolmo representou um passo efetivamente concreto e de conscientização da sociedade internacional para os problemas ambientais, que começavam a emergir com maior intensidade, e constitui também o marco normativo inicial à futura construção do sistema internacional de proteção do meio ambiente.

Cabe salientar que a Conferência está situada num momento histórico em que a exploração do meio ambiente pelo homem, pautada em uma perspectiva antropocentrismo arraigada, fazia com que o desenvolvimento tecnológico fosse elevado a um patamar em que não possuía limites. Assim, o que se vislumbrava era tanto uma exploração desenfreada do meio ambiente que caminhava para o esgotamento dos recursos naturais (a exemplo da crise do petróleo ocorrida na década de 70 do século passado, que já demonstrava que a produção não tinha meios de atender à crescente demanda), bem como uma exploração do trabalhador que representava mero instrumento em prol do desenvolvimento (conforme se vislumbra no chamado “toyotismo”, marcadamente presente na indústria japonesa entre as décadas de 50 e 70, em que o trabalhador deveria ser polivalente, diferindo da especialização rígida do período fordista, devendo dar conta de diversas funções – no mais das vezes, sem receber a contraprestação adequada). Acrescenta-se ainda a situação de pobreza e miséria, que assolava (e ainda é presente) grande parte da população, apresentando quadro alarmante de desigualdade social.

É visível, portanto, a necessidade de uma mobilização da sociedade internacional, no sentido de refrear tal processo exploratório e impor valores aos seres humanos que extrapolassem o pensamento antropocêntrico. Neste cenário, a Conferência de Estocolmo (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, 1972) foi a primeira grande reunião organizada pelas Nações Unidas a concentrar-se sobre questões de meio ambiente.

O Princípio 2 da Declaração estabelece as bases da sustentabilidade – que não se confunde com desenvolvimento sustentável – dizendo que “os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento”.

Após a Convenção de Estocolmo de 72, seu secretário-geral Maurice Strong introduziu o termo “ecodesenvolvimento”, largamente difundido por Ignacy Sachs a partir de 1974, como resposta à crise da ciência até então estabelecida, significando o desenvolvimento de um país ou região, baseado em suas próprias potencialidades, sem que se crie dependência externa. Possui, assim, uma posição ética fundamental ao pressupor uma solidariedade sincrônica com os povos atuais; e uma solidariedade diacrônica, por meio da economia de recursos naturais e também da perspectiva ecológica que garanta qualidade de vida às gerações futuras (Montibeller-Filho, 2001, p. 43-45).

O ecodesenvolvimento possuiria cinco dimensões de sustentabilidade: social (redução das desigualdades sociais); econômica (aumento da produção e da riqueza social, sem dependência externa); ecológica (melhoria da qualidade do meio ambiente e preservação das fontes de recursos energéticos e naturais para as próximas gerações); espacial (evitar excesso de aglomerações); cultural (evitar conflitos culturais com potencial regressivo) (Montibeller-Filho, 2001, p. 46-49).

Posteriormente, o termo ecodesenvolvimento foi substituído pelo de desenvolvimento sustentável, utilizado primeiramente pela IUCN (*Internacional Union for the Conservation of Nature*) na Conferência mundial sobre conservação e desenvolvimento na cidade de Ottawa, em 1986, como um novo paradigma, tendo como princípios integrar a conservação da natureza e o desenvolvimento; satisfazer as necessidades humanas fundamentais; perseguir equidade e justiça social; buscar a autodeterminação social e respeitar a diversidade cultural; e manter a integridade ecológica (Montibeller-Filho, 2001, p. 47-48).

Importante documento da Organização das Nações Unidas sobre o desenvolvimento sustentável é o Relatório “Nosso Futuro Comum”, elaborado pela Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1987, também conhecido como Relatório Brundtland (em razão da comissão ter sido presidida pela então 1ª ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland). Para o relatório, o desenvolvimento sustentável é

aquele que “atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as futuras gerações atenderem a suas próprias necessidades” (1991, p. 46).

Segundo o Relatório Brundtland (1991, p. 47), “para que haja um desenvolvimento sustentável, é preciso que todos tenham atendidas as suas necessidades básicas e lhes sejam proporcionadas oportunidades de concretizar suas aspirações a uma vida melhor”.

Essencialmente, o desenvolvimento sustentável é, segundo o Relatório Brundtland (1991, p. 49), um processo de transformação pelo qual se harmonizam e se reforçam o potencial presente e futuro por meio da exploração dos recursos, da direção dos investimentos, da orientação do desenvolvimento tecnológico e da mudança institucional e do desenvolvimento tecnológico, visando o atendimento das necessidades e aspirações humanas.

Todavia, o Relatório coloca em destaque a questão relativa a pobreza que se faz presente ao redor do globo, salientando que para que seja possível falar em desenvolvimento sustentável é necessário garantir o acesso da população a suas necessidades básicas, pois em “um mundo onde a pobreza é endêmica estará sempre sujeito a catástrofes, ecológicas ou de outra natureza” (1991, p. 10). Assim, para que se possa falar em desenvolvimento sustentável, mais do que promover a preservação do meio ambiente, é necessário corrigir o quadro alarmante de desigualdades sociais.

Assim, depois da publicação do Relatório Brundtland, a ideia de que a pobreza degrada o ambiente ficou em voga, sendo, para muitos ecologistas, nada mais que uma tentativa de culpar as vítimas. Entretanto, a expressão desenvolvimento sustentável teve grande êxito devido a sua introdução na política internacional pela IUCN e, depois, pela Comissão Brundtland, os quais almejaram combinar conscientemente essas duas ideias: desenvolvimento econômico e capacidade de sustento (Alier, 1998, p. 99-101).

A definição dada pelo Relatório traz a palavra “desenvolvimento” pela intervenção na qualidade das relações humanas com o ambiente natural e pela necessidade de valores socioculturais, e a palavra “sustentável” pela correspondência com a equidade intra e intergeracional (Montibeller-Filho, 2001, p. 48).

O conceito possui, no entanto, algumas contradições, pois implica em aceitar o padrão de consumo vigente no mundo ocidental, bem como sua expansão e difusão por todos os países, prevalecendo o status do consumidor e a crença de que tecnologia é capaz

de produzir cada vez mais utilizando menos recursos (otimismo tecnológico) (Montibeller-Filho, 2001, p. 50).

Observa-se que o Relatório Brundtland não diferencia crescimento econômico de desenvolvimento econômico. Logo, diante da dificuldade de separar o desenvolvimento econômico de seu significado habitual, a definição implícita de desenvolvimento sustentável é a de um crescimento ou desenvolvimento econômico que seja compatível com a capacidade de sustento, surgindo à necessidade de discussão da aplicação desta noção ecológica de capacidade de sustento de um território às economias humanas (Alier, 1998, p. 102).

Poder-se-ia argumentar, segundo Alier (1998, p. 268) que a expressão desenvolvimento sustentável seria aceitável, porque desenvolvimento e crescimento não seriam sinônimos, mas o Relatório Brundtland não faz essa distinção, entrando, portanto, em contradição, tendo em vista que o crescimento econômico das economias ricas não é ecologicamente sustentável. Além disso, a própria palavra sustentabilidade remete à noção biologizante de capacidade de sustento. Entretanto, o autor questiona de qual território seria essa capacidade de sustento, se do planeta Terra em geral ou de lugares concretos, com que níveis de consumo, temas políticos da ecologia humana que se ocultam atrás de expressões como sustentabilidade ou capacidade de sustento.

Oportuno pontuar as diferenças existentes entre os conceitos ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável:

[...] o primeiro volta-se ao atendimento das necessidades básicas da população, através da utilização de tecnologias apropriadas a cada ambiente e partindo do mais simples ao mais complexo; o segundo enfatiza o papel de uma política ambiental, a responsabilidade com os problemas globais e com as futuras gerações. As disparidades entre ambos se situam, portanto, principalmente no campo político e no que respeita as técnicas de produção (Montibeller-Filho, 2001, p. 50).

Apesar dessas diferenças, há alguns pontos de convergência: holismo, abordagem sistêmica, ambientalismo, plano e planejamento local (tendo como referencia o global) (Montibeller-Filho, 2001, p. 51).

Cabível mencionar que, em meados dos anos 1990, o consultor britânico John Elkington traduziu o conceito de desenvolvimento sustentável como uma ação e prática empresarial para a sustentabilidade, sugerindo que a atividade corporativa orientada por essa lógica seria aquela que produzisse lucros, fosse socialmente justa e ambientalmente

correta, simultaneamente, modelo conhecido como o tripé do desenvolvimento sustentável: lucro, pessoas e planeta. Ligou-se, assim, em um único conceito o progresso econômico, a qualidade ambiental e a justiça social (Vizeu; Meneghetti; Seifert, 2012, p. 574-575).

Posteriormente ao Relatório Brundtland, a necessidade de uma reunião mundial para promover o desenvolvimento sustentável e para elaborar estratégias para deter a degradação ambiental foi implementada pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUCD) no Rio de Janeiro, também conhecida como RIO/92 ou ECO/92, a qual teve importante papel no desenvolvimento do conceito de desenvolvimento sustentável.

A Conferência do Rio consagrou o conceito de desenvolvimento sustentável, e contribuiu para uma conscientização de que os danos ao meio ambiente eram de responsabilidade principal dos países desenvolvidos, reconhecendo-se também a necessidade de os países em desenvolvimento receberem apoio financeiro e tecnológico para avançarem na direção do conceito de desenvolvimento sustentável (Lago, 2006, p. 18).

Assim, a declaração do Rio de 92 vai além do componente ambiental e liga problemas ambientais a problemas que poderiam anteriormente ser considerados do direito econômico ou do desenvolvimento, os quais incluem erradicação da pobreza, responsabilidade especial para países em desenvolvimento, redução e eliminação de padrões insustentáveis de produção e consumo, promoção de políticas populacionais apropriadas e um sistema econômico internacional aberto (Sands, 2003, p. 259-260).

O desenvolvimento sustentável foi abordado em diversos princípios, dentre eles o princípio 3, afirmando que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras”.

Outro princípio é o 4, que dispõe: “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”. Este princípio prevê a utilização racional dos recursos ambientais como um discurso de continuação e legitimidade do desenvolvimento econômico.

A Conferência do Rio ocorreu vinte anos após Estocolmo, quando o mundo parecia pronto a colocar o meio ambiente entre os temas prioritários da agenda mundial, sendo a perspectiva de que o desenvolvimento sustentável seria a base de um novo

paradigma da cooperação internacional, a qual se revelou ilusória, ante a sobreposição do processo de globalização.

O desenvolvimento sustentável não seria, contudo, necessariamente incompatível com a globalização, pois a preocupação com o meio ambiente seria uma de suas consequências. Na realidade, as dificuldades da globalização de tentar impor o desenvolvimento sustentável como novo paradigma são várias, tais como a incompatibilidade entre o crescimento das empresas transnacionais e a mudança dos padrões de produção e consumo (Lago, 2006, p. 85-86).

Nota-se que quatro elementos sempre aparecem no conceito de desenvolvimento sustentável: princípio da equidade intergeracional, ou seja, necessidade de preservar os recursos naturais para as futuras gerações; princípio do uso sustentável, ou seja, o objetivo da exploração dos recursos naturais deve ser sustentável, prudente, racional, apropriado, sábio, nesta seara há o foco na adoção de taxas para exploração de recursos naturais específicos; princípio da equidade intrageracional ou do uso equitativo, ou seja, uso equitativo dos recursos naturais implica que o uso por um Estado deve considerar as necessidades dos demais, pautado na proteção do meio ambiente para as futuras gerações; e princípio da integração, ou seja, necessidade de assegurar que considerações ambientais são integradas na economia, planos, programas e projetos de desenvolvimento (Sands, 2003, p. 253 e ss.).

Ademais, sob a perspectiva da equidade no plano da sustentabilidade, há o pressuposto de que a riqueza de alguns e a pobreza excessiva destroem o ambiente, propugnando os ecologistas por uma redistribuição de recursos e da produção na geração atual e entre as seguintes. Uma economia sustentável e equitativa não é alcançada, no entanto, em todo o mundo, sendo uma meta a ser alcançada, pois, se não há equidade, os conflitos distributivos impedirão avançar para uma economia mais ecológica (Alier, 1998, p. 269).

A integração de meio ambiente e desenvolvimento como um quarto elemento do desenvolvimento sustentável é o compromisso de integrar considerações ambientais na economia e considerar suas necessidades de desenvolvimento social em criar, aplicar e interpretar obrigações ambientais. Somente com a Declaração da Rio 92 que o relacionamento entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico foi reconhecido pela sociedade internacional. Uma visão integrada do meio ambiente e desenvolvimento

têm importantes consequências práticas: considerações ambientais crescerão como partes da política e da lei econômica internacional (Sands, 2003, p. 263-264).

Assim, conforme Derani, (1997, p. 156)

[...] políticas que reencontrem uma compatibilização da atividade econômica com o aumento das potencialidades do homem e do meio natural, sem exauri-las; apoiadas por normas de incentivo à pesquisa científica de proteção dos recursos naturais e de garantia de uma qualidade ambiental, são expressões do direito do desenvolvimento sustentável – uma outra forma de ver e compreender o direito ambiental.

O termo desenvolvimento sustentável, assim, deve ser colocado no contexto histórico de sua evolução, refletindo obrigações substantivas e procedimentais, bem como reconhecendo prioritariamente a necessidade de considerar as necessidades das presentes e futuras gerações; a aceitação dos limites no uso e na exploração dos recursos naturais; o papel do princípio da equidade em alocar direitos e obrigações; a necessidade de integração dos aspectos do desenvolvimento e do meio ambiente e; a necessidade de interpretar e aplicar as regras de direito internacional de modo integrado e sistêmico. (Sands, 2003, p. 266)

Cabe salientar que o conceito do desenvolvimento sustentável é muito criticado por ser um termo vago, que poderia ser apropriado por diversos paradigmas para seus próprios interesses, como as organizações internacionais de comércio, empresas, ou ainda pelo foco no desenvolvimento econômico e utilização para legitimar um crescimento e progresso econômico nos moldes dos padrões ocidentais atuais, que já se mostraram extremamente prejudiciais para a continuidade da vida no planeta.

Devido à amplitude do conceito, apropriações são permitidas, trazendo o desenvolvimento em si atrelado à ideia de progresso e melhoria. Sustentável seria, assim, mais um rótulo que um adjetivo afixado ao conceito tradicional de desenvolvimento, deixando-o polissêmico e o mantendo universalmente aceito devido exatamente a sua imprecisão (Montibeller-Filho, 2001, p. 53). Portanto, a entrada do conceito de desenvolvimento sustentável no corpus do direito internacional costumeiro, se deu devido a estas características, requerendo diferentes correntes do direito internacional para que possa ser tratado de maneira integrada (Sands, 2003, p. 254).

3 DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Conforme afirmado, o primeiro referencial do princípio de sustentabilidade ocorreu em 1972 na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Conferência de Estocolmo), sendo também um importante documento da Organização das Nações Unidas o Relatório “Nosso Futuro Comum” (Relatório Brundtland).

Sabe-se também que a preocupação internacional com o meio ambiente ocorreu a partir da conscientização da globalização dos riscos ambientais, ou seja, da impossibilidade de um determinado Estado controlar em seu território os efeitos causados por sua degradação ambiental. Assim, compreendeu-se que os problemas ambientais não respeitam as fronteiras humanas, principalmente quando se analisa a mudança global do clima.

Sobre este aspecto, o Relatório do IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change), divulgado em abril de 2014, demonstra que a existência de danos irreversíveis ao planeta em decorrência das mudanças climáticas é certa, bem como perda de espécies e biodiversidade, havendo ainda a acidificação dos oceanos, afetando diretamente a vida marinha e os arrecifes de corais. A preocupação é também com a segurança alimentar, com diversas perdas em plantações por todo o globo. Nesse sentido, o relatório apresenta opções de mitigação das mudanças climáticas, como ações de intervenção humana para reduzir as fontes de gases de efeito estufa.

Nesse contexto, em vista da emergência de um direito internacional do meio ambiente, requer-se por parte dos Estados não somente um esforço interno de preservação como uma necessidade de maiores debates e diálogos em âmbito internacional para tentativa de solução do problema.

Assim, o desenvolvimento sustentável como direito pode, sinteticamente,

[...] ser compreendido como um conjunto de instrumentos ‘preventivos’, ferramentas de que se deve lançar mão para conformar, constituir, estruturar políticas, que teriam como cerne práticas econômicas, científicas, educacionais, conservacionistas, voltadas à realização do bem-estar generalizado de toda uma sociedade (Derani, 1997, p. 155).

Em outras palavras, é “(...) o desenvolvimento de todos os direitos humanos de uma maneira que demonstre que a humanidade é parte integrante da biosfera, que a natureza tem um valor intrínseco e que a humanidade tem obrigações para com a natureza” (Bosselmann, 2010, p. 94).

Analisando os principais encontros internacionais em matéria ambiental, viu-se o quanto as questões relativas a meio ambiente foram criadas e moldadas conforme os

interesses dos países industrializados, e progressivamente dos países em desenvolvimento, encontrando equilíbrio justamente no conceito de desenvolvimento sustentável, que nasceu da insistência dos países em desenvolvimento em colocar na questão ambiental caráter social e econômico (Lago, 2006, p. 219).

O desenvolvimento sustentável supõe uma reconstrução global do modelo de desenvolvimento e, neste sentido, tem impacto determinante no conteúdo da constituição econômica, pois redefine o conteúdo da integração entre desenvolvimento econômico, equilíbrio social e preservação do meio ambiente. Orienta-se para a consecução do ponto de equilíbrio sob diferentes perspectivas: meio ambiente, solidariedade social e eficiência econômica. Assim, trata-se de garantir uma estabilidade intergeracional do sistema econômico, manter as condições de reprodutibilidade do sistema para fazer possível a vida humana no futuro. Tal conceito pretende garantir a igualdade de oportunidades no vetor temporal, pela autocontenção das gerações presentes em benefício das futuras; o que não exclui a justiça entre contemporâneos, sobretudo na relação norte-sul (Manzano, 2011, p. 235-236).

Efetivamente, desde sua origem no relatório Brundtland:

[...] o conceito de desenvolvimento sustentável não se referiu somente a busca da harmonia entre a preservação do entorno apropriado às necessidades humanas e o desenvolvimento econômico, mas integra também componentes sociais, de modo que não se abandonam em absoluto as sensibilidades redistributivas e a generalização do bem estar próprios do estado social (Manzano, 2011, p. 236).

Não se trata somente do vetor temporal, mas também do espacial, ou seja, justiça entre contemporâneos, de modo que as ideias de justiça, solidariedade e equidade se estendem a todos os seres humanos, independentemente de sua posição territorial ou local onde nasceu (Manzano, 2011, p. 236).

A ideia de desenvolvimento sustentável, se não implica no milagre tecnológico que os tecnófilos confiam, supõe, dado o grau limitado dos recursos, um replanejamento do modelo de consumo dos países prósperos, que, em realidade, se baseia na superação do paradigma moderno de relação dos seres humanos com seu entorno (Manzano, 2011, p. 238).

A nível interno, o conceito de desenvolvimento sustentável deveria se articular de acordo não somente com a noção de preservação do entorno e desenvolvimento econômico, mas também exige articulação realizando-se conforme a distribuição equitativa

de recursos que garantam um mínimo de bem estar a todos os membros da comunidade política (Manzano, 2011, p. 239).

Desenvolvimento sustentável tem também um lado procedimental que envolve, por exemplo, decisões globais ambientais dos Estados e também de organizações não governamentais e particulares, além do acesso à informação, à justiça ambiental (que juntamente com a participação compreendem o tripé de Aarhus) e da transparência (Fitzmourice, 2001, p. 53).

Conforme Ana Flávia Barros-Platiau (2011, p. 26), o princípio do desenvolvimento sustentável, apesar de defendido por todas as autoridades políticas em seus discursos no debate internacional, suas práticas políticas internas, na maioria das vezes, não condizem com este, ou seja, não é incorporado nas políticas públicas para o desenvolvimento nacional.

Para Patryck de Araújo Ayala (2012, p. 16), para a base de um direito ambiental de segunda geração, ou seja, um direito ambiental organizado a partir de arranjos institucionais e instrumentos capazes de responder adequadamente às novas ameaças existenciais é necessária a afirmação de um Direito ambiental de sustentabilidade.

A exploração econômica é justificada, mas deve obedecer aos limites da capacidade dos ecossistemas, resguardando a recuperação dos recursos renováveis e a exploração não predatória dos não renováveis, preservando-os para as presentes e futuras gerações (Lemos, 2010, p. 171).

Assim, parece correto afirmar que o direito não deve ser neutro em relação ao desenvolvimento escolhido pela sociedade, uma vez que deve buscar um equilíbrio entre a economia, os direitos sociais e a proteção do meio ambiente.

CONCLUSÃO

O conceito de desenvolvimento sustentável, cunhado na década de 1980, é vago e precisa de contornos jurídicos mais definidos. O direito e as escolhas políticas, contudo, não podem ser neutros, vez que devem buscar a compatibilização entre o desenvolvimento – aqui entendido em sentido diverso ao de mero crescimento econômico – com a proteção do meio ambiente e a garantia de direitos sociais, diminuindo a pobreza e oferecendo uma vida digna a população.

Assim, o conceito de desenvolvimento sustentável deve visar à integração do meio ambiente na economia, fazendo com que a variável ambiental seja sempre considerada em quaisquer debates, vez que base da vida e da manutenção dos processos ecológicos sociais essenciais à sobrevivência de qualidade no planeta. Portanto, não se busca a inclusão da economia no meio ambiente, ou seja, há uma inversão da racionalidade.

Isso porque, como analisado, o desenvolvimento sustentável foi inicialmente explorado para manter o desenvolvimento que havia até então, buscando um uso dos recursos naturais e uma exploração da natureza que deixasse um pouco para as gerações seguintes continuarem a destruir e utilizar para seu uso e gozo apenas.

Contudo, este conceito deve ser analisado de forma crítica, a fim de incluir na continuidade do desenvolvimento a manutenção de uma vida natural por seu próprio valor e não somente considerando a natureza como uma “coisa” a ser utilizada e apropriada pelo homem para satisfazer suas necessidades.

Ademais, o conceito deve incorporar ainda a imprescindibilidade de redução da pobreza e da vulnerabilidade e desigualdades sociais existentes entre as diversas sociedades humanas, vez que um crescimento econômico desvinculado do aumento da qualidade de vida e do respeito à dignidade humana de todos é inócuo e apenas se utiliza da exploração da natureza e do homem para o bem-estar de poucos.

Neste contexto, o que se busca é um equilíbrio entre os pilares econômico, social e ambiental, a ser buscado pelo Estado, pela sociedade internacional e por todas as pessoas para proporcionar não somente a continuidade da vida sobre o planeta, mas também uma vida de qualidade e digna para a humanidade e para todas as formas de vida.

SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND LAW: A CRITICAL REVIEW

ABSTRACT:The industrial revolution brought profound change in society and in the tactics of production, beginning a model of development and exploitation that led to the environmental crisis, endangering nature and human life. Thus arises the need to harmonize economic development, social rights protection and environmental preservation. This discussion originated the concept of sustainable development, which still requires better legal contours in order to ensure a higher level of protection. This paper analyzes the concept of sustainable development and its legal status, making a critique of the concept and its tendentious use. Therefore, were used the deductive method of approach, the monographic method of procedure and the technique of bibliographic research.

KEYWORDS: environment. environmental crisis. sustainable development.

REFERÊNCIAS

Acsehrad, Henri (2009). **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond.

Alier, Joan Martinez (1998). **Da economia ecológica ao ecologismo popular**. Trad. Armando de Melo Lisboa. Blumenau: FURB.

Ayala, Patryck de Araújo (2012). **Direito ambiental da sustentabilidade e os princípios de um Direito ambiental de segunda geração na PNMA**. São Paulo: Atlas.

Aragão, Alexandra (2012). Direito constitucional do ambiente da União Europeia. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo, Saraiva.

Barros-Platiau, Ana Flávia (2011). A mudança global do clima no direito internacional para o desenvolvimento sustentável: princípios e desafios. *In*: SILVA, Solange Teles da; CUREAU, Sandra; LEUZINGER, Márcia Diegues (coord.). **Mudança do clima, desafios jurídicos, econômicos e socioambientais**. Coleção direito e desenvolvimento sustentável, v. 2. São Paulo: Editora Fiúza.

Bosselmann, Klaus (2010). Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Canotilho, José Joaquim Gomes (2012). Direito constitucional ambiental português e da União Europeia. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo, Saraiva.

Declaração de Estocolmo (2012). Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2014.

Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (2012). Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2014.

Derani, Cristiane (1997). **Direito ambiental econômico**. São Paulo: M. Limonad.

Fitzmaurice, Malgosia A. (2001). **International protection of the environment**. Hague Academy of International Law. Vol. 293.

Intergovernmental Panel on Climate Change - IPCC. Climate change (2014): mitigation of climate change. Disponível em: http://report.mitigation2014.org/spm/ipcc_wg3_ar5_summary-for-policymakers_approved.pdf. Acesso em: 18 abr. 2014.

Lago, André Aranha Corrêa do (2006). **Estocolmo, Rio, Joanesburgo**: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Brasília: IRBr, FUNAG. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=167170. Acesso em: 19/03/2014.

Lemos, Patrícia FagaIglecias (2010). **Direito ambiental**: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Manzano, Javier Jaria I. (2011) **La cuestión ambiental y latransformación de lo público**. Valencia: TirantloBlanch.

Mazzuoli, Valério de Oliveira (2010). **Curso de direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Montibeller-Filho, Gilberto (2001). **O mito do desenvolvimento sustentável**: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. Florianópolis: UFSC.

Nosso Futuro Comum (1991). **Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas.

Sands, Philippe (2003). **Principles of international environmental law**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press,.

Vizeu, Fabio; Meneghetti, Francis Kanashiro; Seifert, Rene Eugenio (2012). **Por uma crítica ao conceito de desenvolvimento sustentável**. *Cad. EBAPE.BR* [online], vol.10, n.3, pp. 569-583.